



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 21 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.711

Recurso nº 83.963 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente IRMÃOS PAGANI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - CLASSIFICAÇÃO DA CONTA VASILHAMES -
Sendo parte dos vasilhames empregados em
produtos para a revenda, deve ser, o valor
correspondente, incluído no ativo realizá-
vel, como qualquer outro componente que ve
nha a integrar o produto, objeto de venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por IRMÃOS PAGANI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 23 OUT 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/001.012/81-06

RECURSO N.º: 83.963

ACÓRDÃO N.º: 101-72.711

RECORRENTE: IRMÃOS PAGANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS PAGANI LTDA., com sede à Av. Paraíba, s/n, Cianorte, PR, inconformada com a decisão singular, de fls. 65 a 67, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 31 e 32, recorre tempestivamente a este Conselho.

As irregularidades cometidas são as seguintes, conforme Auto de Infração:

1. DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO, apropriada indevidamente, face à classificação no Realizável a Curto Prazo, dos valores relativos aos Vasilhames, adquiridos para exploração do objeto social.

Exercício de 1978: Cr\$ 595.252,00.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA, adicionada ao Lucro Real, relativa aos Vasilhames, adquiridos para exploração do objeto social.

Exercício de 1979: Cr\$ 856.611,00

Exercício de 1980: Cr\$ 2.121.799,00

3. CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA, adicionada ao Lucro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/001.012/81-06
Acórdão nº 101-72.711

Real, referente a Obras em Andamento, deixadas de corrigir nos trimestres das aplicações.

Exercício de 1979: Cr\$ 61.270,00

Exercício de 1980: Cr\$ 186.738,00

4. APLICAÇÕES FEITAS EM ELETROBRÁS, indevidamente contabilizadas como despesas operacionais.

Exercício de 1979: Cr\$ 38.116,00

Exercício de 1980: Cr\$ 47.949,00

5. SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, apropriado indevidamente no balanço encerrado em 31.12.79, uma vez que a empresa deixou de constituir a provisão para imposto de renda, no período encerrado em 31.12.78.

Exercício de 1980: Cr\$ 257.434,00.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 36 a 40, diz:

De acordo com a 4a. alteração do contrato social, a empresa é estabelecida com o ramo de Indústria de Refrigerantes e Comércio de Bebidas em geral. Por isso, não concorda com o total da glosa da Despesa de Manutenção do Capital de Giro Próprio, pois os fiscais autuantes não levaram em consideração que a empresa tem como objeto social também o comércio de bebidas em geral, abrangendo, portanto, a revenda. O Parecer Normativo CST nº 90/76 esclarece bem o assunto, quando diz que os vasilhames adquiridos para revenda devem ser classificados no ativo realizável. Desta maneira, excluído do valor de Cr\$ 2.075.712,00, considerado como Ativo Permanente, o valor dos vasilhames pertencentes ao Ativo Circulante, as Quebras e Saídas, conforme documentação anexa, só permanece o valor tributável de Cr\$ 464.064,94.

Com relação ao lançamento oriundo da adição ao Lucro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/001.012/81-06

Acórdão nº 101-72.711

Real da Correção Monetária Credora relativa à classificação de vasilhames no Ativo Circulante, ao invés de no Ativo Imobilizado, faz, a empresa, a juntada das notas fiscais de aquisição de vasilhames destinados à mercadorias de revenda.

Quanto às outras glosas, a empresa diz que nada tem a dizer, porque estão corretas.

Em seu recurso, de fls. 73 a 79, alega o seguinte:

Como preliminar, defende a tese pela qual o fiscal pode propor, mas não impor a multa.

Há três grupos de lançamento: o primeiro é aquele em que o fisco age por iniciativa própria; o segundo, lançamento misto, é aquele em que o fisco recebe informação do contribuinte para poder operar o lançamento; o terceiro é aquele em que o contribuinte opera o lançamento e antecipa o pagamento.

Nos dois primeiros grupos, o contribuinte recebe uma notificação e, se estiver de acordo, paga; caso contrário, apresenta sua impugnação, que suspende a eficácia do crédito tributário.

Há certas leis ordinárias que, infringindo lei complementar, o CTN, atribuem aos agentes fiscais a lavratura do Auto de Infração. É um poder inconstitucional. Pelo art. 194 do CTN se conclui que o agente fiscal só tem competência de aplicar a lei tributária. O Auto de Infração, portanto, nada mais deve ser que um relatório em que o fiscal presume constituir infração e a materializa em um ato descritivo para levar ao conhecimento da autoridade julgadora. É esta a idéia de Ruy Barbosa Nogueira e Paulo Roberto Cabral Nogueira.

Quanto ao mérito, a empresa fica perplexa diante da assertiva da informação fiscal, pela qual não interessa se a empresa fabrica ou simplesmente revende seus produtos, pois o CTN diz bem o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/001.012/81-06
Acórdão nº 101-72.711

que é estoque e o que é matéria, que, conforme o parágrafo primeiro do artigo 241 do RIR/75, não integram o ativo imobilizado. Não está havendo uma compreensão justa do que é Ativo Imobilizado e do que é Estoque. Dentro do próprio preconceito contábil, vasilhame é considerado estoque e não ativo imobilizado. Sendo estoque, não está sujeito à correção monetária, pois os vasilhames de que trata a recorrente é dos correspondentes à revenda de mercadorias. Para comprovar o fato, a empresa anexa cópias do balanço das firmas Refrigerantes Rio Preto S/A e da Companhia Cervejaria Brahma, onde os vasilhames são considerados Estoques.

A empresa, para comprovar o alegado, cita os acórdãos 103-02.975, 103-03.063, 101-72.238, 101-71.340.

Termina seu recurso, afirmando que já recolheu o crédito referente às aplicações em Eletrobrás, conforme DARF em anexo, e que fica para julgamento ainda o imposto sobre Obras em Andamento, porque se refere à obra em execução, ainda não terminada.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/001.012/81-06
Acórdão nº 101-72.711

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Como preliminar, a recorrente diz, às fls. 75:

"Muitas leis ordinárias e regulamentos têm atribuído aos agentes fiscais a lavratura de AUTOS DE INFRAÇÃO e atos semelhantes, com função de já impor penalidade e dar prazos com a oferta de redução das multas, para coagir o contribuinte a não contestar ou não procurar a via judicial. Isto constitui atribuição de competência e de poder errôneos e inconstitucionais".

O Conselho de Contribuinte é tribunal administrativo e não tem competência para julgar sobre a constitucionalidade ou não de certas leis. Visto que a empresa reconhece, como foi dito anteriormente, que os agentes fiscais, obedecendo às leis, podem lavrar Autos de Infração, contendo penalidades e prazos para impugnação, não há, pois, razão para se conhecer da preliminar.

O litígio em foco, por conseguinte, cinge-se tão somente à questão de se saber se os vasilhames devem ou não devem ser incluídos no Ativo Imobilizado para fins da Correção Monetária do Balanço. Enquanto a empresa afirma que parte de seus vasilhames deve ser classificado no Ativo Realizável, a fiscalização diz que todos seus vasilhames devem ser classificados no Ativo Imobilizado.

O inciso 4 do Parecer Normativo CST nº 90/76, citado no 4º considerando da decisão de 1ª instância, às fls. 67 dos autos, é bem claro:

"É de se concluir que os valores constantes do ativo da pessoa jurídica, representados por Vasilhame e Embalagem, devam ser assim classificados, para os efeitos de cálculo da manutenção do capital de giro próprio: a) Os vasilhames e embalagens adquiridos para revenda, e os destinados a constituírem parte integrante dos bens

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/001.012/81-06

Acórdão nº 101-72.711

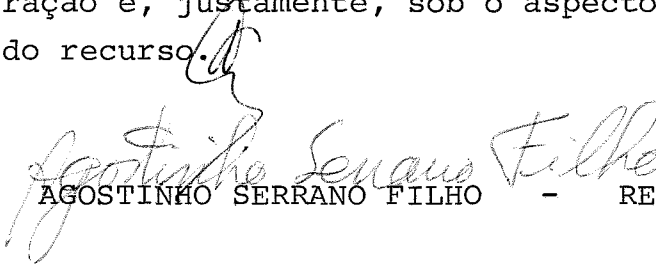
produzidos para revenda devem ser classificados no ativo realizável; b) os vasilhames e embalagens destinados a exploração do objeto social, ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, quer em estoque, quer em poder de terceiros, devem figurar no ativo imobilizado".

Ora, conforme cláusula segunda da 4a. alteração contratual, aposta às fls. 51 dos autos, logo após a impugnação, "a sociedade tem por objetivo social industrial a fabricação de refrigerantes, e mercantil o comércio de bebidas e refrigerantes em geral, por atacado".

Às fls. 37 dos autos, em sua impugnação, o contribuinte faz os cálculos, obedecendo os critérios adotados pelo Parecer Normativo citado, anexando inclusive as cópias de sua contabilidade, de fls. 55 a 61.

Portanto, afirmando, a recorrente - sem qualquer contestação fiscal - que parte dos vasilhames são empregados nos produtos por ela produzidos para a revenda, o seu valor deve ser incluído no ativo realizável, a exemplo do que ocorre com qualquer outro componente que venha a integrar o produto, objeto de venda, seja ele matéria-prima, produto intermediário, ou embalagem.

Considerando que a empresa só discutiu este tópico do Auto de Infração e, justamente, sob o aspecto focalizado, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR